

## **PROJETO DE LEI Nº 5845, de 2005**

Dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências

**EMENDA Nº , DE 2005**

Inclua-se no art. 4º um parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“§ 3º As atribuições dos cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciários serão consideradas atividade jurídica para fins de ingresso em carreiras nas quais a comprovação de tais atividades constitua requisitos indispensável, sempre que envolvam o manuseio de processos, elaboração de despachos de expediente, elaboração de pareceres, e outras atividades correlatas à assistência jurídica ou administrativa na instrução, execução, conferência e controle de processos e documentos.

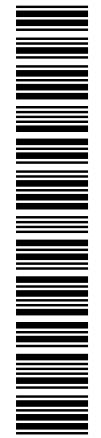
### **JUSTIFICAÇÃO**

A recente edição da Emenda Constitucional nº 45/2004 alterou a redação do art. 93, I, da CF, passando a exigir do bacharel em direito, para ingresso na Carreira da Magistratura, a comprovação de, no mínimo, três anos de atividade jurídica. Exigência idêntica foi incluída pela mesma emenda para ingresso na Carreira do Ministério Público (CF, art. 129, § 3º).

A inexistência de definição legal do que se deva considerar “atividade jurídica”, para fins de ingresso nas carreiras aludidas gerou polêmica, a exemplo que já ocorria com a “prática forense”, incluído na legislação infraconstitucional como requisito para ingresso em algumas carreiras.

Não obstante a amplitude conferida pela jurisprudência, inclusive do STJ, ao conceito de “prática forense”, alguns tribunais, regulamentando as disposições da EC 45/2004, conferiram interpretação extremamente restritiva ao conceito de “atividade jurídica”, criando obstáculos aos técnicos judiciários que pretendam prestar concurso para as carreiras cujo ingresso esteja condicionado à comprovação de atividade jurídica, vez que tais servidores não exercem atividade privativa dos bacharéis em direito.

Não se pode deixar de observar, porém, a irrazoabilidade de tais regulamentações, visto que permitiria o acesso a pessoas que comprovassem a participação em um número reduzido de feitos, ao ano, mas não aos técnicos judiciários que, cotidianamente, no exercício das atribuições do cargo, mesmo quando lotados em área dita administrativa, desenvolvem atividades relacionadas com a atividade jurídica, o que inclui movimentação de processos, elaboração de despachos de expediente, prestação de informações às partes, etc. Ou seja,



8D6EE0A608

as atividades por eles desenvolvidas envolvem conhecimentos processuais que não podem ser ignorados, sob pena de se afastar da finalidade precípua da norma que estabeleceu a exigência de 3 (três) anos de atividade jurídica.

Nesse contexto, não é demais ressaltar a indissociabilidade do processo legislativo da célebre fórmula do “fato-valor-norma”, brilhantemente exposta pelo Professor Miguel Reale em sua obra “Lições Preliminares de Direito”. O fato, *in casu*, consiste em que, no mais das vezes, o contato dos servidores com o Judiciário leva muitos servidores aos bancos dos cursos de Direito, no intuito de, posteriormente, prestar concurso para outras carreiras, inclusive a da Magistratura. Já o valor pode facilmente ser extraído de tal constatação prática, tendo em vista que a finalidade de um Estado Democrático de Direito inclui o aperfeiçoamento da pessoa humana. E também da finalidade mesma da exigência estabelecida pela EC nº 45/2005. Justifica-se, portanto, a criação da norma, até mesmo para se evitar interpretações restritivas como aquelas que foram emprestadas ao dispositivo por alguns tribunais.

É de se observar, além disso, que no tocante à comprovação de “prática forense” o Superior Tribunal de Justiça já havia firmado entendimento segundo o qual o conceito merecia interpretação mais ampla, dada a finalidade da norma que o continha. Em várias ocasiões, a mesma Corte reconheceu aos Técnicos Judiciários o direito de prestar concurso e ingressar em carreiras para as quais se exigia tal requisito. O conceito de “atividade jurídica”, por si só, note-se, é bem mais amplo que o de “prática forense”, em razão do que não se justificam as interpretações restritivas conferidas por alguns atos normativos.

Desse modo, seja para se evitar interpretações restritivas da disposição constitucional, seja para dirimir a controvérsia que gira ao redor do tema, bem como para prestigiar o conhecimento processual adquirido pelos Técnicos Judiciários, no exercício das atribuições do cargo, espera-se o acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões, 05 de Outubro de 2005

**Deputado Daniel Almeida**



8D6EE0A608